



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2011.

(Do Sr William Dib)

Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3º O Poder Público Federal, Estadual e Municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 4º Fica vedado à eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 6º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, devendo observar as seguintes condições:

I - As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que credenciados para tal finalidade;

II - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

III - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 7º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelos artigos 4º e 5º, os animais permanecerão por 72 (seenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 8º Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania.

Art. 9º Fica o Poder Público autorizado, a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal e outra organização não-governamental, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10. A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante em nível nacional.

Temos a Lei Ambiental, a Lei das Contravenções e o Decreto Federal que regula medidas de proteção aos animais, mas nenhuma delas estabelece o controle desses animais.

Alguns municípios têm leis próprias para o recolhimento de animais abandonados e, quando não reclamados, são sumariamente executados.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.



O Estado de São Paulo atendendo o clamor dessas entidades editou a LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos, uma lei aprovada e comemorada pelas entidades protetoras de animais.

O Brasil é signatário da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

A Organização Mundial da Saúde recomendou urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada no controle de animais, porém o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina de "eutanásia".

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes em campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças (segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%) .

No que tange ao controle da raiva, a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a guarda responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente.

Argumenta-se que os animais não devem permanecer nas ruas, ao que cabe replicar que os animais estão nas ruas e ali permanecerão, enquanto se persistir no equivocado método da captura seguida de morte.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Não se desconhece que a legislação vigente pune os atos de abuso e de maus-tratos aos animais, tipificados como crime ambiental pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, inc.VII, declara incumbir aos Poder Público vedar as práticas que submetam animais à crueldade.

Poucos se dão conta, contudo, de que a eliminação sistemática e injustificada de animais destoa da legislação pátria, uma vez que a tutela jurídica conferida ao animal não se restringe à sua integridade física, mas também, e, sobretudo, à vida, por se constituir em pressuposto básico de sua própria existência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o presente Projeto de Lei atende às sugestões propostas por todo o segmento inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal, com a certeza de que será aperfeiçoado e ao final aprovado pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

WILLIAM DIB

Deputado Federal

PSDB-SP